



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 725/68

DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu / promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar novas condições de pagamento com a C.E.E.S.P., num total de Rcr\$28.737,55 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), sendo Rcr\$-Rcr\$25.683,77 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três / cruzeiros novos e setenta e sete centavos) referentes as prestações em atraso, e esta devidas pela Prefeitura e relativas às escrituras de: a) escritura de 16 de novembro de 1954, de notas de Tabelião Hugo Oliveira Galvão da Silva, do município de Caraguatatuba, Comarca de São Sebastião, livro 34, fls. 13/vº; b) escritura de 9 de maio de 1962, de notas de 20º Tabelionato da Capital, livro 307, fls.99; c) escritura de 12 de julho de 1962, de notas de Tabelião José Lima Santos, do município de Caraguatatuba, Comarca de São Sebastião, livro 44, fls.155, e Rcr\$3.053,80 (três / mil, cinquenta e três cruzeiros novos e oitenta centavos) destinados ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução nº CERESP-CA-6/64.

ARTIGO 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo até 3 (três) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, de amortização do débito consolidado, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) garantia das rendas provenientes dos serviços financiados pelas escrituras referidas no art. 1º e das demais /